CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004036/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/09/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055341/2011 NÚMERO DO PROCESSO: 46318.002520/2011-45

DATA DO PROTOCOLO: 22/09/2011

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/internet/mediador.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA;

E

SIND COM VAR FER TIN MAD MAT ELET HID MAT CONS MGA REG, CNPJ n. 80.292.634/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDECI APARECIDO DA SILVA:

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas do comércio varejista, representadas pelo SINDICATO DO COMÉRCIO DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRA, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO - SIMATEC e a todos os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ - SINCOMAR, com abrangência territorial em Doutor Camargo/PR, Floresta/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Ourizona/PR, Paiçandu/PR, São Jorge do Ivaí/PR e Sarandi/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **R\$ 752,00**(setecentos e cinquenta e dois reais).

Parágrafo primeiro: Os empregados que exerçam a função de office boy e atribuições assemelhadas, receberão o mesmo salário descrito acima reduzido em 10% (dez por cento).

Parágrafo segundo: Aos empregados comissionistas, fica assegurado a garantia mínima de **R\$ 796,00** (setecentos e noventa e seis reais), desde que suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo terceiro: Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o menor salário vigente no país, válido para a região, acrescido de 20% (vinte por cento) para todos os empregados, sendo que aos office boy´s e atribuições assemelhadas, acrescidos de 10% (dez por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas corrigirão os salários dos seus empregados, incluindo os pisos salariais, no importe de **9,00%** (**nove por cento**), aplicado sobre o salário devido no mês de junho de 2010, compensados todos os aumentos e antecipações concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo único: Os empregados admitidos após 1º/junho/2010, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, exceto os que ganham pisos salariais.

mês de admissão	percentual	mês de admissão	percentual
jun/2010	9,00%	dez/2010	4,50%
jul/2010	8,25%	jan/2011	3,75%
ago/2010	7,50%	fev/2011	3,00%
set/2010	6,75%	mar/2011	2,25%
out/2010	6,00%	abr/2011	1,50%
nov/2010	5,25%	mai/2011	0,75%

CLÁUSULA QUINTA - DA CORREÇÃO SALARIAL

Durante a vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas corrigirão os salários dos empregados abrangidos, de conformidade com a Política Salarial.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo extinção da Lei de Política Salarial do Governo Federal, com a chamada livre negociação, as partes convenentes se reunirão bimestralmente para negociar as perdas salariais que porventura venham a ocorrer.

Parágrafo segundo: A correção prevista no "caput" desta cláusula deverá ser proporcional ao tempo de admissão.

Parágrafo terceiro: Os pisos salariais serão corrigidos na forma do "caput" desta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2011, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas até a data limite para o pagamento dos salários do mês de setembro/2011, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

ISONOMIA SALARIAL

Fica assegurado ao empregado promovido para a função de outro, despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO

Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas às normas da empresa, comunicadas previamente, por escrito ao empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica facultado às empresas, caso seja de interesse do empregado, em conceder antecipação de 50% (cingüenta por cento) do 13º salário, em qualquer época do ano, desde que solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, ou no gozo das férias, se solicitada por ocasião da entrega do aviso das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as primeiras 20 (vinte) horas mensais, 70% (setenta por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) horas mensais.

Parágrafo primeiro: Os comissionistas farão jus, somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo segundo: As horas extras, quando habituais integram a remuneração do empregado, e, consequentemente a sua média, assim como a de seus acréscimos deverão refletir em Descanso Semanal Remunerado e, juntos (horas extras e DSR's), refletem em 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e em FGTS.

Parágrafo terceiro: Não será considerada como jornada extraordinária às horas despendidas na participação de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, sendo consideradas como extraordinárias aquelas despendidas com a participação em reuniões de caráter meramente administrativo/informativo.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno. INSTRUMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REGISTRADO NO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ficam estabelecidos os índices de insalubridade nos percentuais de 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), respectivamente para os graus mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS

Para o cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES

As empresas deverão fornecer o valor total das vendas do empregado no mês, para o cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Na forma da Lei nº 605/1949, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DE COMISSÕES

Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, da área, setor ou produto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE COBRANÇA

As empresas assegurarão aos vendedores as comissões sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já percebem, desde que o contrato não estipule a obrigatoriedade de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GESTANTE COMISSIONISTA

Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula décima quarta do presente Instrumento, desde que observadas as normas e critérios preceituados pelo INSS.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO LABOR EXTRAORDINÁRIO / REFEIÇÕES

Quando o empregado laborar para o empregador em regime extraordinário, após às 19h30min, inclusive em balanços, a empresa fornecerá ao empregado, uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 3,5% (três virgula cinco por cento), do valor do piso salarial da cláusula terceira, para cada jornada de trabalho extraordinária.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale transporte aos empregados que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo as empresas manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale transporte.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CRECHES

As empresas, desde que possível e na forma legal, propiciarão ou manterão convênios com creches para a guarda e assistência dos filhos de seus empregados, até 06 (seis) anos de idade.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CESTA BÁSICA E DA BOLSA DE ESTUDO

Fica facultada ao empregador a concessão de cesta básica, bem como de bolsa de estudos aos seus empregados ou aos seus dependentes. Tais benefícios, quando concedidos, não serão incorporados à remuneração do empregado, não caracterizando, assim, verba de natureza salarial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula seguinte, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo único: O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 letra "d" da CLT, quando o registro não ocorrer no início do pacto laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando for o caso, as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com a data de início datilografada e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de

contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro: Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia

Parágrafo segundo: Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

Parágrafo terceiro: As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quarto: Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no *caput* da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

Parágrafo quinto: O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FGTS

No ato da homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato de conta do FGTS, constando a situação dos depósitos e rendimentos. A empresa deverá também apresentar no ato da homologação, os comprovantes do recolhimento do FGTS dos últimos 12 (doze) meses, quando se tratar de comissionistas. Nos demais casos, os comprovantes dos últimos 06 (seis) meses de recolhimentos.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será de 30(trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 dias; f) acima de 30 anos de serviço na empresa - 120 dias.

Parágrafo primeiro: O empregado, demitido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite, por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo: Fica isento a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis nºs 6.708/1979 e 7.238/1984, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dados na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Parágrafo terceiro: É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado, em idade de convocação para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/1991, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/1991.

Parágrafo único: O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela Legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

O empregador que pretender, sem justa causa, dispensar o empregado até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, deverá pré-comunicá-lo de tal fato, por escrito, até o início de gozo das mesmas, sob pena de pagamento de uma multa correspondente ao salário do obreiro, ressaltando-se que essa medida não se confunde com o instituto do aviso prévio.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada de trabalho para todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, independente da

jornada individual contratada, não excederá de 08 (oito) horas de segunda à sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados, observando-se como jornada regular aquela que se der entre as 08:00hs e 18:00hs de segunda à sexta-feira e das 08:00hs às 12:00hs aos sábados, possibilitando-se o labor extraordinário em até 02 (duas) horas diárias na forma como previsto na CLT.

Parágrafo primeiro: O repouso semanal remunerado necessariamente será gozado aos domingos, sendo vedado o trabalho nos domingos e feriados.

Parágrafo segundo: Eventual negociação no sentido de regulamentar o trabalho aos domingos, por se tratar de matéria de interesse de todos os integrantes de ambas as categorias envolvidas, necessariamente dependerá de elaboração de Termo Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, observadas as formalidades legais e desde que comprovada a real necessidade/viabilidade técnica e econômica do segmento patronal, bem como do real interesse da categoria profissional envolvida, que será consultada em assembléia específica.

Parágrafo terceiro: Fica autorizada a utilização da mão-de-obra dos empregados em domingos e feriados nos casos que envolvam atividades de guarda patrimonial do estabelecimento e serviços de manutenção das instalações que não possam ser suspensos nesses dias, situação essa em que o repouso semanal recairá em pelo menos duas vezes por mês aos domingos.

Parágrafo quarto: Assegura-se a possibilidade, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, da utilização da mão-de-obra dos empregados em 02 (dois) domingos e 02 (dois) sábados após às 12:00hs, em data e horário a serem definidos entre as entidades sindicais convenentes, para realização de promoção a ser idealizada pela entidade sindical patronal, situação essa que será posteriormente regulamentada em Termo Aditivo à presente Convenção Coletiva, específico para tal situação, observando-se o pagamento das horas trabalhadas com adicional de 100% (cem por cento), independente do gozo do repouso semanal.

Parágrafo quinto: Pelo trabalho irregular aos sábados, domingos e feriados, os infratores ficam obrigados ao pagamento de multa cominatória (astreinte) no valor equivalente ao maior piso salarial da categoria, valor esse que reverterá 50% (cinqüenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinqüenta por cento) em favor do Sindicato Profissional ora Acordante. Tal penalidade caberá por dia de trabalho irregular e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Parágrafo sexto: A penalidade insculpida no parágrafo anterior tem como finalidade coibir a utilização da mão-deobra dos empregados em desacordo com o ora pactuado, motivo pelo qual o pagamento da pena cominatória prevista não impede o ajuizamento das medidas judiciais coletivas ou individuais cabíveis para o efetivo cumprimento das jornadas/horários pactuados na presente cláusula.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FALTAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES

As mulheres terão abonadas as suas faltas ao trabalho quando do acompanhamento de enfermidade ou tratamento de saúde de seus filhos menores de 06 (seis) anos de idade e for imprescindível sua presença, conforme documentos comprovantes de tal necessidade.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

Fica vedada às empresas a prorrogação de horário de trabalho dos estudantes, que comprovem a sua situação escolar ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA AMAMENTAÇÃO

As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE

O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, inclusive para os empregados que tenham menos de doze meses de trabalho, ressalvada a justa causa, sem computar o tempo do aviso prévio, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS

As férias deverão ser pagas ao empregado até 02 (dois) dias do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

Parágrafo único: O início do gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO REFEITÓRIO

Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo ainda, quando possível, manter local apropriado para tal. Em não havendo exigência do empregador para prestação de quaisquer serviços neste período, este não será considerado como extra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ASSENTOS

As empresas colocarão quando possível, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas, verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniforme, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, não sendo permitido o desconto nos salários, a qualquer título.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical, para participar de eventos promovidos pelo Sindicato Profissional ou de seu interesse, junto à entidade de grau superior, desde que seja solicitada com antecedência de 10 (dez) dias e não superior a 10 (dez) dias por ano.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ENTREGA DA RAIS E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTOS SINDICAIS

As empresas se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos trabalhadores, uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais –, na mesma ocasião em que façam a entrega aos demais órgãos oficiais competentes.

Parágrafo Único – As empresas deverão apresentar ao SINCOMAR, no ato das homologações de rescisões contratuais, cópia das guias de recolhimentos da Contribuição Sindical e Assistencial dos empregados e cópia das guias de Contribuição Assistencial e Confederativa Patronal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, desde que haja sido criada através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

É devida ao Sindicato Patronal (SIMATEC) por todos integrantes da categoria sendo filiado ou não, taxa de Reversão Assistencial Patronal, prevista nos arts. 513 letra "e" e 545, letra "b" da CLT, sendo que as empresas contribuirão com duas parcelas da Reversão Patronal, de acordo com o faturamento bruto dos meses de junho e outubro/2011, com vencimento em 31/07/2011 e 30/11/2011, respectivamente, nas seguintes proporções: faturamento até R\$ 10.000,00; Reversão Patronal de R\$ 192,00; faturamento de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00; Reversão Patronal de R\$ 270,00 e, faturamento superior a R\$ 20.000,00; Reversão Patronal de R\$ 351,00, sendo que a Entidade Patronal fornecerá quias próprias para os recolhimentos.

Parágrafo único: Os valores acima discriminados foram devidamente aprovados por assembléia convocada por Edital publicado no Jornal do Povo do dia 21/05/2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas recolherão em favor do SIMATEC – Sindicato do Comercio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região, a contribuição confederativa a que se refere o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, conforme decisão soberana da Assembléia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)

Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição assistencial. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

Parágrafo primeiro. A reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não ao SINCOMAR, será devida conforme tabela regressiva, cujo percentual máximo é de 8% (oito por cento), sobre a remuneração "per capita" do empregado, excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho de 2011, sendo que o valor do desconto não poderá exceder R\$400,00 (quatrocentos reais) por empregado e deverá ser descontado pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2011 e recolhido ao SINCOMAR até o dia 10/outubro/2011.

Parágrafo segundo. Em se tratanto de empregado comissionado, o desconto previsto no parágrafo anterior dar-se-á sobre a média das variáveis (comissões e RSRs) auferidas nos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao do desconto. No caso de empregado que recebe salário misto ou seja, fixo acrescido de comissões, observar-se-á, igualmente, quanto a parte variável da remuneração, a média dos últimos 03 (três) meses, bem como o teto máximo e a não incidência do desconto sobre as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2011, conforme previsão contida no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2011 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual máximo de 8%. Aos demais empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, ou seja, entre 1º/junho/2011 até 31/maio/2012, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

Mês de desconto	Percentual	Mês de desconto	Percentual
jun/2011	8,00%	dez/2011	3,98%
jul/2011	7,33%	jan/2012	3,31%
ago/2011	6,66%	fev/2012	2,64%
set/2011	5,99%	mar/2012	1,97%
out/2011	5,32%	abr/2012	1,30%
nov/2011	4,65%	mai/2012	0,63%

Parágrafo quarto - Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considerar-se-á, para efeito de apuração, o mês posterior à admissão do empregado.

Parágrafo quinto - O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento, ficará isento de novo desconto, devendo a empresa comprovar tal situação perante a tesouraria do SINCOMAR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo sexto - Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da Convenção/Acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da presente cláusula.

Parágrafo sétimo - Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias a contados do registro do presente instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição devidamente assinada com firma reconhecida, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, número do PIS, razão social do empregador, CNPJ e endereço deste. A oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento devidamente assinada e com deiscriminação do conteúdo da correspondencia, considerando-se como data de oposição a data da postagem.

Parágrafo oitavo - O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do "recibo de entrega de termo de oposição" fornecido pelo SINCOMAR ou pela apresentação do A.R referente a postagem da oposição na forma como previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo nono - É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal de RH ou de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

Parágrafo décimo - O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

Parágrafo décimo primeiro - O SINCOMAR divulgará o presente instrumento normativo e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Econômico ou ao empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições definidas pela assembléia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

Parágrafo décimo segundo - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ATUAÇÃO SINDICAL

Em todas as medidas judiciais ajuizadas pelo Sindicato Profissional, ainda que atuando em nome próprio, é devida a verba honorária em seu favor em caso de sucumbência da parte contrária, ao teor do previsto nas leis 5.584/1970 e 1.060/1950.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CAMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Fica mantido o ingresso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO (SIMATEC) na Câmara de Conciliação Trabalhista dos Empregados no Comércio, conforme estabelece a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolva os integrantes comuns da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e os integrantes da categoria econômica do Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região (SIMATEC).

Parágrafo primeiro: O ingresso à câmara esta vinculado à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 12 (doze) meses a contar de 1º/junho/2011 a 31/05/2012, sendo composta paritariamente por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo: As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais dos Empregados no Comércio de Maringá e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob nº 240695, em 28 de junho do ano de 2000, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, salvo aquelas que já possuam penalidade específica, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 25% (vinte e cinco por cento) do menor piso salarial devido ao empregado prejudicado, por infração e que reverterá em favor deste. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA RENEGOCIAÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente instrumento.

Parágrafo primeiro: Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, elegem em comum acordo o foro trabalhista da Comarca de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renuncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido entre as entidades signatárias da presente convenção coletiva de trabalho, a prerrogativa de firmarem acordo coletivo, para a prorrogação e/ou compensação da jornada de trabalho, quando houver conveniência para as partes convenentes.

LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

VALDECI APARECIDO DA SILVA PRESIDENTE SIND COM VAR FER TIN MAD MAT ELET HID MAT CONS MGA REG



